



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório Nº 06.010/2024-PMSLP

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 010/2024-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Objeto: Registro de Preços Públicos, que Objetiva a Aquisição de Peças para Máquinas Pesadas, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Parecer da Controladoria Interna Nº 0111028/2024 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico Nº 010/2024-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei Complementar 123/06, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Considerando o Parecer Jurídico nº 024/2024 – PGM/SLP da Procuradoria-Geral do Município (fls. 255 a 273), os quais procedem a fase preparatória, passo a analisar os documentos referentes as fases posteriores descritas no art. 17 da NLLC, que se encontra instruído com tais documentações:

- a)** Publicação do Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP, nos: **I-** Diários Oficiais da União, **II-** dos Municípios do Estado do Pará, **III-** Jornal de grande Circulação Regional, **IV-** Mural de Licitações do TCM-PA e **V-** Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, todos em 08 de agosto de 2024 (fls. 323 a 377);
- b)** Abertura de Licitação – Propostas Comerciais Iniciais e Habilitação jurídica das Empresas: **I-** Big Car Peças e Acessórios LTDA; **II-** A.S.M. do Rosario Náutica EIRELI; **III-** Posto de Molas e Serviços Trator Service LTDA; **IV-** Pato Macho



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Complexo Empresarial e Renovadora de Pneumáticos LTDA; V- A.P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI (fls. 378 a 743);

- c) Ata de Sessão de Disputa (Parte 01 a 07) do Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP (fls. 744 a 2.127);
- d) Recurso e Resposta ao Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP (fls. 1.356 a 1.415);
- e) Ata de Sessão – Adjudicação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP (fls. 2.128 a 2.483);
- f) Readequação de Propostas Comerciais das Empresas Licitantes Vencedoras do Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP: I- Posto de Molas e Serviços Trator Service LTDA – CNPJ: 40.109.857/0001-69; II- A.P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI – CNPJ: 32.204.121/0001-41 (fls. 2.484 a 2.506);
- g) Relatório e Termo de Adjudicação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP (fls. 2.507 a 2.508);
- h) Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 2.509).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

II- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E PROPOSTAS COMERCIAIS

A Comissão de Contratações Públicas, por meio de seu Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karolina Ramos Canto – Portaria nº 056/2023, apresentou as documentações de Habilitação Jurídica e Propostas Comerciais das Empresas Licitantes classificadas no presente Relatório, estando aptas a participar do Processo Licitatório nº 06.010/2024-PMSLP na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2024-PMSLP.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Disputa e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.



Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

III- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase, se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarece a:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

IV- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 90, §2º e §4º da Lei nº 14.133/2021. Se não Vejamos:

Art. 90 - A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

[...]

§2º - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

[...]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§4º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Lembrando sempre, que os contratos aditados ou aditivados, serão juntados ao processo licitatório de origem e divulgados em sítio eletrônico oficial:

Art. 91 - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§3º - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

V- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.



E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

VI- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Disputa e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 01 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA:01339822202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021